



## PROCESSO TC N.º 18701/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva  
Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B)  
Denunciantes: Max Webber Venâncio dos Santos e outro  
Interessado: MAC Construtora Eireli  
Representante legal: Alaor Fiuza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01688/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Dispensa de Licitação n.º 020/2020 e o Contrato n.º 080/2020, originários do Município de Cuité/PB, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para conclusão de Unidade de Pronto Atendimento - UPA na mencionada Urbe, bem como os Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos formalizados para, respectivamente, prorrogar o prazo de vigência, reajustar o valor do pacto e majorar o projeto original, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



**PROCESSO TC N.º 18701/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 18701/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Dispensa de Licitação n.º 020/2020 e o Contrato n.º 080/2020, originários do Município de Cuité/PB, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para conclusão de Unidade de Pronto Atendimento - UPA na mencionada Urbe, bem como os Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos formalizados para, respectivamente, prorrogar o prazo de vigência, reajustar o valor do pacto e majorar o projeto original.

Após a regular instrução do feito, envio de denúncia pelos Vereadores do Município de Cuité/PB, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos, CPF n.º 537.527.754-91, e José Evanuel Moreira Bezerra, CPF n.º 798.615.204-49, fls. 26/72, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 81/88, 1.268/1.283, 1.286/1.291, 1.584/1.595, 1.605/1.611, 1.644/1.649, 1.652/1.655 e 1.668/1.669, apresentações de defesas e documentos pelo Prefeito da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 99/1.162, 1.295/1.574 e 1.620/1.636, e manifestações do Ministério Público Especial, fls. 1.598/1.602, 1.614/1.616, 1.658/1.665 e 1.672/1.673, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 1.668/1.669, destacaram, resumidamente, que os recursos envolvidos eram originários da União.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em seu derradeiro pronunciamento, fls. 1.672/1.673, pugnou, em apertada síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito e encaminhamento de peças ao Tribunal de Contas da União – TCU, para adoção das providências cabíveis.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.674/1.675, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 1.676.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 1.668/1.669, e pelo *Parquet* especializado, fls. 1.672/1.673, que os recursos destacados para a execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 020/2020 foram preponderantemente originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



## PROCESSO TC N.º 18701/20

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIE* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas



### **PROCESSO TC N.º 18701/20**

remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINE* o arquivamento deste caderno processual.

É a proposta.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO